

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Fábio Trad)

Dá nova redação ao § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei Dá nova redação ao § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, a fim de dispor sobre a progressão de regime nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

Art. 2.º. O § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º.

.....

§ 2.º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente específico em quaisquer crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo submetem-se a um subsistema punitivo especial ou próprio, mais rigoroso, previsto pela Lei n.º 8.072/90, em obediência ao comando do art. 5.º, XLIII, da Carta Política de 1988.

Como corolário desse regime mais severo, dispõe o § 2.º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90 que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes ali previstos, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Entretanto, ao contrário do que operou a mesma lei, ao incluir o inciso V ao art. 83 do Código Penal (requisitos do livramento condicional), não se fez distinção entre reincidência genérica e específica.

Dessa maneira, basta que, no momento da prática do crime hediondo, objeto da condenação posterior, o agente já tenha sido condenado por qualquer outro crime, ainda que comum, como, por exemplo, pelo crime de furto, para que a progressão de regime se dê somente após o cumprimento de três quintos da pena.

Assim, inclusive, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ. Neste sentido, os seguintes julgados:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. ART. 2º, § 2º DA LEI N. 8.072/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.464/2007. REQUISITO OBJETIVO. DESNECESSIDADE DE QUE A REINCIDÊNCIA SEJA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, previu lapsos mais gravosos à progressão de regime, ao estabelecer que a transferência do modo prisional dar-se-á após o resgate de 2/5 (dois quintos) da pena corporal, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

2. A Quinta Turma deste Sodalício já se posicionou no sentido de que aludido dispositivo legal não fez qualquer menção à necessidade da reincidência ser específica em crime hediondo ou equiparado.

3. In casu, a paciente ostenta condenação anterior por roubo circunstanciado, fundamento suficiente para a incidência do requisito objetivo previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90.

4. Ordem denegada.”

(HC 143.138/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011).

“HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. REQUISITO OBJETIVO. ART. 2o., § 2o. DA LEI 80.72/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA PORQUE O PRIMEIRO DELITO NÃO É HEDIONDO OU EQUIPARADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE EXIGE QUE REINCIDÊNCIA SEJA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o disposto no art. 2o, § 2o. da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, a progressão de regime para o condenado por crime hediondo dar-se-á após o cumprimento de 3/5 da pena, se reincidente. Não se exige que a condenação anterior tenha sido por crime hediondo ou equiparado.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.”

(HC 179.576/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).

Pelas razões expostas, faz-se imperiosa a alteração da redação do § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, prevendo-se a necessidade de que a reincidência nele referida seja específica em quaisquer crimes daquela natureza, em atenção ao preceito constitucional da individualização da pena.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD